



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 12466.001321/2003-94
Recurso nº 331.704 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-001.729 – 3ª Turma
Sessão de 08 de novembro de 2011
Matéria II - classificação fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CISA TRADING S/A

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 08/03/2000 a 08/10/2002

Perfume (extrato) ou água-de-colônia.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE.

O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, tem como requisito a demonstração da divergência entre casos com identidade de situações fáticas, comprovada mediante confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. TIPI. PERFUMES (EXTRATOS)

As mercadorias referidas como "perfumes" ("extratos") no código 3303.00.10 da NCM, compreendem os produtos com um teor de composição aromática superior a 15%, de acordo com a Nota Coana/Cotec/Dinom nº 253/2002, vigente até sua reformulação pela Nota Coana/Cotec/Dinom 344/2006, de 13/12/2006, que, para adequar-se ao disposto no Decreto nº 79.094/77, focou como condição para enquadramento nesse código tarifário uma composição aromática em concentração superior a 10%.

Apurado em laudo técnico a existência de teor de composição aromática superior a 15% em se tratando de fato gerador ocorrido na vigência da Nota Coana nº 253/2002, há que se considerar os produtos como "perfumes" ("extratos") e "incorreta a classificação. adotada pela importadora, própria para água-de-colônia.

MULTA POR CLASSIFICAÇÃO INCORRETA

A multa dc 1% sobre o valor aduaneiro, prevista no art. 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, deve ser, aplicada sempre que for apurada a

classificação incorreta da mercadoria importada, observados os limites impostos pela legislação de regência.

Recurso Especial do Procurador Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial, nos termos do voto do Redator-Designado. Vencidos os Conselheiros Maria Teresa Martínez López (Relatora), Nanci Gama, Rodrigo Cardozo Miranda e Susy Gomes Hoffmann, que davam provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Henrique Pinheiro Torres - Redator Designado

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Marcos Aurélio Pereira Valadão (Substituto convocado), Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência tempestivo, interposto pela Fazenda Nacional ao amparo no artigo 7º, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais em face do Acórdão nº 303-33.697, que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

"Classificação de mercadoria. Perfume (extrato) ou água-de-colônia. Os limites da concentração da composição aromática fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso lido artigo 49 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, são específicos para o fim de registro dos perfumes (extratos, águas-de-colônia etc.) no sistema de vigilância sanitária. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a classificação dos perfumes (extratos) e das águas-de-colônia independe dos valores absolutos da concentração da composição aromática. É o confronto da concentração de um com a do outro que define qual deles é perfume (extrato) e qual deles é água de colônia.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/01/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 18/04/

2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO, Assinado digitalmente em 10/04/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPE

Z, Assinado digitalmente em 04/01/2013 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Impresso em 15/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A Procuradoria apresentou, inicialmente, embargos de declaração alegando omissão quanto à multa e aos juros de mora. Os embargos foram rejeitados por meio do despacho de fls. 508/509.

O cerne do presente litígio diz respeito classificação fiscal dos produtos importados pela empresa, especificamente, no que tange ao critério de classificação fiscal: deve ou não ser levado em consideração o grau de concentração da composição aromática, baseado nos seguintes teores de concentração: (i) se a participação da substância odorífera for inferior a 10%, o produto seria "água-de-colônia", classificada no código NCM 3303.00.20, com alíquota de IPI de 10%; e (ii) se a participação da referida substância for entre as proporções mínimas de 10% e máxima de 30%, produto seria perfume (extrato), classificado no código NCM 3303.00.10, com alíquota de IPI de 40.

A fiscalização e a recorrente (FN) entendem que o grau de concentração da referida substância é determinante para fins de enquadramento tarifário dos citados produtos, logo, como eles apresentavam teor de concentração da substância odorífera acima do limite mínimo estabelecido (10%), trata-se de "perfume" (extrato) e não "água-de-colônia". Por seu turno, entende a e. Câmara recorrida que "a classificação dos perfumes (extratos) e das águas-decolônia independe dos valores absolutos da concentração da composição aromática".

Ao contrário do que afirma o voto condutor da decisão recorrida, afirma a recorrente que os valores absolutos da composição aromática são importantes para diferenciar perfume (extrato) de água-de-colônia, uma vez que o Decreto nº 79.094/77, que trata do Sistema de Vigilância Sanitária dos Medicamentos, Insumos Farmacêuticos etc, em seu artigo 49, inciso II, que trata dos Perfumes, apresenta as seguintes composições para fins de classificação dos referidos produtos:

"H- Perfumes:

a) Extratos — constituídos pela solução ou dispersão de urna composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares - constituídos pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão".

Como os laudos de análise elaborados pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami (fls. 37/49) indicam a presença de substâncias odoríferas entre as proporções mínimas de 10% e máxima de 30%, alega a recorrente que os produtos analisados são considerados "perfumes" (extratos), logo, e são devem ser classificados no código próprio para perfumes. Na presente autuação, alega a. recorrente, por estarem as mercadorias incorretamente classificadas na Declaração de Importação (DI) é cabível a cobrança da diferenças dos tributos e de seus consectários legais, por tais razões, pede a reforma da decisão recorrida.

Sob entendimento de terem sido cumpridos as condições de admissibilidade do recurso foi dado seguimento, conforme Despacho nº 326, de 25 de setembro de 2008.

Às fls. 300/398 contrarrazões do contribuinte. Em síntese, pede pelo não provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

Por entender caber ao relator do processo, antes de efetuar qualquer apreciação de mérito, efetuar o controle dos requisitos formais de admissibilidade do recurso, entre eles, a verificação se os pressupostos processuais foram devidamente cumpridos, passo à apreciação.

ADMISSIBILIDADE

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõem os Regimentos Internos dos então Conselhos de Contribuintes e do CARF, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portarias MF nº 55/89, MF nº 147/2007, MF 256/2009).

Os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em seu Recurso Especial se referem, em síntese, (i) à alegada aplicabilidade dos termos do Decreto nº. 79.094/77 para fins de classificação fiscal e (ii) à legalidade dos laudos que serviram de arrimo à autuação.

Traz a recorrente como paradigma, o acórdão nº 301-300009, de 21/11/2001, cuja ementa possui a seguinte redação:

RECURSO VOLUNTÁRIO.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Perfumes e Agua de colônia. TEC 3303.00.10 e 3303.00.20

Interpretação do art. 49 do Decreto nº 79.094/77.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Entenda-se por divergência a interpretação de maneira diversa a mesma norma a fatos iguais. A rigor, o acórdão trazido pela recorrente, não se presta como paradigma.

A decisão acima alega estar embasada no Decreto nº. 79.094/77. No entanto, tal Decreto, por disposição expressa, não aplicável para fins de classificação fiscal. Na decisão recorrida pela Fazenda Nacional, conforme entendeu a Colenda Segunda Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade que deve prevalecer a classificação das fragrâncias importadas pela Recorrida como águas-de-colônia, e não perfumes, conforme ementa e trecho do voto abaixo transcritos:

"RETORNO DE DILIGÊNCIA. Não atendido o questionamento essencial proposto na diligência julga-se a matéria tal como se apresenta no processo.

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. PERFUMES. ÁGUAS-DE-COLÔNIA.

Entendimento à luz de informação prestada por Órgão do Poder Executivo a órgão do Poder Executivo.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Trecho do voto:

"A autoridade administrativa interpretou que os produtos importados deveriam ser classificados na posição 3303.0010, perfumes, com alíquotas superiores.

De fato as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado não versam sobre os limites de concentração aromática para distinguir água-de-colônia e perfume, apenas distinguem as posições para efeito de controle de comércio internacional.

Depreendo que não há limites quantitativos de essência para distinguir perfumes de águas-de-colônia posto que, por sua natureza e modos de utilização, as colônias são apenas mais fracas do que os perfumes, não obedecendo a uma diluição padronizada, mas resultando de ajustes socialmente aceitáveis."

Nessa decisão, a Conselheira relatora Judith do Amaral Marcondes Armando votou, acompanhada dos demais membros da Segunda Câmara, no sentido de que, diferentemente do que defende a Fazenda Nacional, não há limites quantitativos de concentração de essência para distinguir perfumes (extratos) de águas-de-colônia, conforme trecho do voto transcrito acima.

Cabe observar que o citado Decreto 79.094/77 invocado pela d. Fazenda Nacional para atacar a decisão, serve exclusivamente para fins de registro pela ANVISA conforme determinado expressamente por seu artigo 49 transcrito abaixo, sendo que, no entender desta Conselheira, para esse fim foi observado, uma vez que a ANVISA registrou os produtos como águas-de-colônia):

"Art 49. Para o fim de registro os produtos definidos nos itens VII, VIII e IX do artigo 3º compreendem:

(...)

Entendo assistir razão à interessada eis que no entender desta Conselheira, o Decreto 79.094, de 1977, específico para o registro no sistema de vigilância sanitária, não se presta para o fim pretendido pela fiscalização. Nessa norma, perfume é gênero com cinco espécies: extrato é a primeira das espécies; águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares são os sinônimos da segunda espécie.

A Conselheira JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO, sobre esse aspecto, também se manifestou conforme excertos retirados do Acórdão nº 302-39.163, a seguir reproduzidos:

A fiscalização aduaneira tem optado por adotar o Decreto nº 79.094, de 1977, que em seu art. 49, inciso II, alínea “a” estabelece que são extratos as fragrâncias cuja concentração varia de um mínimo de 10% até 30% e águas de colônia águas perfumadas, loções e similares, as diluições até 10%.

*No meu entender essa atuação é a menos indicada para o caso. (O Decreto **Regulamenta a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que submete a sistema de vigilância sanitária os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, saneamento e outros.**).*

E mais:

De fato, a classificação tarifária internacional não menciona percentuais de extrato, essência ou misturas odoríferas para determinar o enquadramento das fragrâncias. E nem o faz a nomenclatura Comum do Mercosul.

Consultando-se as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado – NESH, concernentes à posição 3303, que abriga os “Perfumes e Águas de Colônia”, encontramos o que se segue:

“A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido [compreendendo os bastões (“sticks”)], e as águas de colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

*Os **perfumes propriamente ditos**, também chamados **extratos**, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.*

*As **águas-de-colônia** (por exemplo, água de colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da **posição 3301**, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais baixa concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado do álcool empregado.”* (grifos do original)

Pela transcrição acima, verifica-se que as NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que poderia vir a diferenciar os “perfumes propriamente ditos” das “águas de colônia”, apenas informando que as “águas de colônia” apresentam mais fraca concentração de óleos essenciais e um título geralmente menos elevado do álcool nelas empregado.

Consultando-se a NCM – Nomenclatura Comum do MERCOSUL¹, também não existe qualquer especificação que venha a permitir a distinção entre tais produtos, mesmo com a criação dos itens e subitens correspondentes, (...):

(...)

O Sistema Harmonizado foi desenvolvido pela Organização Mundial de Aduanas como nomenclatura internacional de

produtos comercializados em quantidades economicamente significativas visando, entre outros propósitos, possibilitar a confecção de estatísticas internacionais de comércio, constituir base para a aplicação de regras de origem, monitoramento de mercadorias controladas, elaboração de mecanismos de defesa comercial. É mantido sob constante revisão para que possa estar adaptado às mudanças tecnológicas e aos padrões comerciais.

Pela orientação contida no Sistema Harmonizado entendo que os perfumes caracterizam-se pela concentração elevada da substância odorífera, geralmente oleosa, diferentemente das águas de colônia, águas de perfume, águas de cheiro, que são menos concentradas.

A Tarifa Externa Comum (TEC) dispõe de forma diversa: na posição 3303, sem desdobramento em subposições de primeiro nem de segundo nível, estão os perfumes e as águas-de-colônia; enquanto no item 10 estão os perfumes, sinônimos de extratos; e no item 20 as águas-de-colônia. Vale lembrar que na estrutura do Sistema Harmonizado (SH) o gênero está indicado nas posições, o subgênero nas subposições e as espécies das mercadorias são identificadas pelos itens ou subitens.

Nenhuma nota de seção ou de capítulo trata do tema. Fazendo-se uso subsidiário das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (NESH) para distinguir os perfumes (extratos) das águas-de-colônia tem-se que:

33.03 - PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA.

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks)), e as águas-de-colônia, cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

*Os **perfumes propriamente ditos**, também chamados **extratos**, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.*

*As **águas-de-colônia** (por exemplo, água-de-colônia propriamente dita, água de lavanda), que não devem confundir-se com águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da **posição 33.01**, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado. [sublinhado do relator deste recurso voluntário]*

A Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN também defendeu esse posicionamento ao enfrentar a mesma matéria. Veja-se excertos externados no Acórdão nº 301-34.076

Ocorre que, ao entender desta Conselheira, não há que se classificar o produto em perfume ou água de colônia de acordo com o percentual de substituição odorífera, pois as regras NESH não fizeram esta distinção, ademais, mundialmente, a distinção

entre águas de colônia e perfumes não é feita pelo percentual de substituição odorífera e o órgão nacional competente para analisar, para fins de registro do produto, também não adota tal classificação. E, além disto, a conclusão do laudo é discutível em vista do método utilizado

Cumpra salientar que as Notas Explicativas do Sistema Integrado não fazem nenhuma referência ao teor de substâncias odoríferas que um produto deve conter para ser classificado como perfume ou como água de colônia, conforme abaixo transcrito:

"33.03 — Perfumes e águas de colônia

A presente posição compreende os perfumes que se apresentem nas formas de líquido, de creme ou de sólido (compreendendo os bastões (sticks), e as águas de colônia cuja função principal seja a de perfumar o corpo.

- Os perfumes, propriamente ditos, também chamados de extratos, consistem geralmente em óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou em misturas de substâncias odoríferas artificiais, dissolvidas em álcool de título elevado. Usualmente, estas composições contêm ainda adjuvantes (aromas suaves) e um fixador ou estabilizador.

As águas de colônia que não devem confundir-se com as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais da posição 3301, diferem dos perfumes propriamente ditos pela sua mais fraca concentração em óleos essenciais, etc., e pelo título geralmente menos elevado de álcool empregado".

A regra supra transcrita em momento algum versa sobre os limites de concentração aromática que devem ser adotados pela Fiscalização a fim de determinar a distinção entre águas de colônia e extrato.

Portanto, está claro para esta Conselheira que a forma de distinção entre águas de colônia e perfume é comparativa, dentro da mesma linhagem do produto, dada a impossibilidade de ser indicado um percentual parâmetro para fazer tal distinção em todos os casos.

Por outro giro é indiscutível que a ANVISA classificou o produto, para fins de licença em ÁGUAS DE COLÔNIA, afastando, assim, a previsão do estabelecido pelo inciso II do art. 49 do Decreto n°. 79.094/77.

E, note-se, que consoante meu entendimento não há que se aplicar este Decreto ao presente caso, posto que as regras de classificação fiscal, como acima apontado, não fazem qualquer menção a ele ou a forma de classificação de acordo com o percentual de substância odorífera. Aplicar tal decreto à classificação fiscal é extrapolar os limites das NESH.

E, além do mais, não há como concordar com o entendimento expresso na Nota Coana/Cotac/Dinom n°. 2006/00344, de 13 de dezembro de 2006 (que reformou a Nota Coana/Cotac/Dinom n°. 253, de 2002), classificando no código 3303.00.10 da NCM

"mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração superior a 10% (dez por cento)" e classificando no código 3303.00.20 "mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática, em concentração inferior ou igual a 10% (dez por cento), em álcool de diversas graduações".

Na mesma linha de pensamento é o entendimento de TARÁSIO CAMPELO BORGES, externado no Acórdão nº 303-33.697, cuja ementa está assim reproduzida:

Ementa: Classificação de mercadoria. Perfume (extrato) ou água-de-colônia.

Os limites da concentração da composição aromática fixados nas alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 49 do Decreto 79.094, de 5 de janeiro de 1977, são específicos para o fim de registro dos perfumes (extratos, águas-de-colônia etc.) no sistema de vigilância sanitária. Na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), a classificação dos perfumes (extratos) e das águas-de-colônia independe dos valores absolutos da concentração da composição aromática. É o confronto da concentração de um com a do outro que define qual deles é perfume (extrato) e qual deles é água de colônia.

Recurso voluntário provido.

Consta do voto recorrido, Acórdão nº 303-33.697, os seguintes excertos:

Portanto, para a classificação fiscal desses produtos, entendo irrelevantes os valores absolutos da concentração da composição aromática de cada um deles e conseqüentemente equivocados os fundamentos da denúncia fiscal. No meu sentir, é o confronto da concentração de um com a do outro que define qual deles é perfume (extrato) e qual deles é água de colônia, fato sequer noticiado nos autos deste processo administrativo.

No mesmo entendimento, penso ser irrelevante os valores absolutos da concentração da composição aromática apurados pela fiscalização. Conseqüentemente, a proporção dos componentes odoríferos e sua concentração na fórmula da fragrância, na verdade, será determinada pelas características individuais de cada substância, bem como pela harmonia da combinação entre elas. Vale dizer, para a obtenção de determinado resultado olfativo final, a qualidade das substâncias empregadas é mais importante que a sua quantidade

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, VOTO no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Redator Designado

Com o devido respeito ao entendimento da Insigne Relatora, ousou divergir, pelas razões a seguir alinhavadas.

A teor do relatado, a controvérsia a ser dirimida centra-se em se determinar a correta classificação dos produtos descritos pela empresa importadora - em 34 Declarações de Importação relacionadas no demonstrativo de fl. 3, para despacho aduaneiro das mercadorias - como "Kenzo Le Monde Est Beau", "Flower By Kenzo — Eau de Parfum", "Kenzo Jungle L'Éléphant", "Kenzo Jungle - Pour Homme — Eau de Toilette", "Kenzo de Kenzo" e "Kenzo Parfum D'Été — Eau de Toilette". A autuada classificou esse produtos no código NCM 3303.00.20, próprio para "águas-de-colônia", enquanto a Fiscalização aduaneira, por entender tratar-se de Perfume, em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudos técnicos, reclassificou no código NCM 3303.00.10.

Inicialmente, deve-se enfrentar os argumentos de defesa contrários ao laudo técnico. Neste ponto, insurgiu-se a autua contra o método utilizado nos Laudos de Análise, mediante a apuração da quantidade de substâncias odoríferas por diferença, sob a alegação de que os produtos analisados possuiriam "outros componentes" que não teriam sido detectados nos exames em questão.

Para proceder a reclassificação fiscal das mercadorias ora sob exame, a fiscalização utilizou dos Laudos de Análises de fls. 36 a 49. As DIs nº 01/0852895-7, 01/1080738-8 e 01/1097487-0, cujos produtos foram submetidos a exame laboratorial, estão incluídas no grupo de 34 DIs alcançadas na presente autuação (fl. 3). Todas as 34 DIs versam sobre importação de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação, com isso, como bem asseverou a decisão de primeira instância, é legítima, nesse caso, a utilização da prova emprestada, uma vez comprovado o atendimento dos quesitos estabelecidos no ¹art. 30, § 3º, letra 'a' do Decreto nº 70.235/72.

Anote-se que alguns produtos alcançados na autuação possuem referências distintas, por estarem apresentados em embalagens de forma e tamanho diferentes, mas têm o mesmo conteúdo, o que se comprova pelo fato de que possuem os mesmos números de Protocolo junto ao Ministério da Saúde, conforme relatado no auto de infração. Assim, pode-se concluir, com toda segurança, que se tratam dos mesmos produtos, visto que estas marcas - Kenzo Le Monde Est Beau", "Flower By Kenzo — Eau de Parfum", "Kenzo Jungle

¹ Art. 30. Os laudos ou pareceres do Laboratório Nacional de Análises, do Instituto Nacional de Tecnologia e de outros órgãos federais congêneres serão adotados nos aspectos técnicos de sua competência, salvo se comprovada a improcedência desses laudos ou pareceres.

§ 1º Não se considera como aspecto técnico a classificação fiscal de produtos.

§ 2º A existência no processo de laudos ou pareceres técnicos não impede a autoridade julgadora de solicitar outros a qualquer dos órgãos referidos neste artigo.

§ 3º Atribuir-se-á eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais e trasladados mediante certidão de inteiro teor ou cópia fiel, nos seguintes casos: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) quando tratarem de produtos originários do mesmo fabricante, com igual denominação, marca e especificação; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

L'Éléphant", "Kenzo Jungle - Pour Homme — Eau de Toilette", "Kenzo de Kenzo" e "Kenzo

Parfum D'Été — Eau de Toilette" - são únicas, registradas com esta denominação, não existindo outros, com mesmo nome do mesmo fabricante. A quantidade existente nos frascos não descaracteriza o produto, não sendo, portanto, válida a assertiva de que este elemento (volume dos frascos) invalida o laudo técnico.

Ressalte-se, por oportuno, que preditos laudos foram emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, órgão público federal que integra o Ministério da Fazenda, e que detém a competência específica para proceder à análise laboratorial dos produtos importados. Assim, nos termos do disposto no *caput* desse artigo, esses laudos devem ser adotados em seus aspectos técnicos, salvo se demonstrada sua improcedência, o que não é o caso sob exame, vez que recorrente, em momento algum, juntou outro laudo que contrapusesse os resultados constantes do Laudo em discussão.

Caso a interessada possuísse elementos capazes de contestar os resultados obtidos nos referidos Laudos, poderia ter solicitado a realização de novo exame da contra-prova, o que não ocorreu.

Ressalte-se que os Laudos de Análise, ora em exame, indicam que o teor dos componentes dos produtos analisados foi identificado mediante o teste de Cromatografia Gasosa, atendendo, ao disposto, ao disposto no ²art. 36, inciso I da IN SRF nº 157/1998, acrescido pela IN SRF nº 152/2002.

De outro lado, à quantificação por diferença é método cientificamente válido, posto que se os componentes de determinada substância são conhecidos, identificando-se a proporção individual de cada um deles tem-se a do todo. Assim, por exemplo, se uma substância X é composta dos elementos A, B e C, a soma desses elementos vai representar o todo, pois $A + B + C = X$. Partindo-se dessa equação, pode-se encontrar a quantidade de qualquer um dos elementos. Se A, B e X são conhecidos, para se encontrar o valor de C, basta armar a equação: $C = X - A - B$. O resultado se obtém com a resolução de uma simples equação de primeiro grau. Aliás, esse método é simples e seguro.

Segundo os Laudos de Análise juntados aos autos, os perfumes são constituídos de solução Hidro-Alcoólica e de substâncias odoríficas. No caso, por exemplo, do PARFUM D'ÉTÉ – EAU DE TOILETTE, fl. 48, o teor de álcool representava 75,4%, e o de água 6,4%. Utilizando-se o método da diferença, tem-se que:

² "Art. 36. Os laudos técnicos emitidos por instituições e peritos credenciados, destinados a identificar e quantificar mercadoria importada ou a exportar, deverão conter, expressamente, conforme o caso, os seguintes requisitos:

I - explicitação e fundamentação técnica das verificações, testes, ensaios ou análises laboratoriais empregados na identificação da mercadoria;

II - exposição dos métodos e cálculos utilizados para fundamentar as conclusões do laudo referente à mensuração de mercadoria a granel;

III - indicação das fontes, referências bibliográficas e normas internacionais empregadas na elaboração do laudo, e cópia daquelas que tenham relação direta com a mercadoria objeto de verificação, teste, ensaio ou análise laboratorial.

Parágrafo único. Os laudos não poderão conter quaisquer indicações sobre posições, subposições, itens ou códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM)."

Produto (100%) = 75,4 % Álcool + 6,4 % água + X % substância odoríferas.

$$100\% = 75,4\% + 6,4\% + X\% \Rightarrow X = 100 - 75,4 - 6,4 \Rightarrow X = 18,2\%.$$

Como se ver, o método da diferença é simples e matematicamente irrefutável. No caso sob exame, a composição da substância odorífera é de 18,2%.

Ultrapassada a questão da metodologia adotada no laudo de análise acima aludido, passa-se, à questão da classificação fiscal os produtos mencionados.

A origem do perfume se perde na noite dos tempos, é quase tão antigo quanto o homem. Nos primórdios da civilização era utilizado somente em rituais religiosos, quando queimavam-se substâncias aromáticas em oferenda aos deuses. Daí a origem da palavra perfume, que vem das palavras latinas “*per*” e “*fumare*”, que significam, respectivamente, origem de e fumaça de onde eram obtidas as primeiras fragrâncias aromáticas.

Com o passar do tempo, o perfume deixa de ser apenas um componente de ritual sacro e passa a ter uma utilidade mais profana, sob a influência das mulheres orientais que se perfumavam, como Cleópatra. O hábito de se perfumar foi associado à paixão e à sedução.

O **perfume** é uma mistura de óleos essenciais aromáticos, álcool e água, utilizado para proporcionar um agradável e duradouro aroma, a diferentes objetos e principalmente ao corpo. A arte da elaboração do **perfume** nasceu na França e Espanha, e transpuseram os limites dos tempos e se transformaram em um acessório apreciado por ricos e mortais, ao invés de ser privilégio unicamente dos deuses e dos mortos, o que o transformou em produto de grande sucesso mercadológico, que movimenta cifras bilionárias no comércio mundial.

As pessoas, em geral, e até mesmo fabricantes e vendedores costumam chamar de perfume as diversas misturas de óleos aromáticos (fragrâncias) dissolvidos em álcool hidratado, utilizados para aromatizar o corpo, mas existe uma classificação técnica, baseada na concentração da essência de perfume, que diferencia o perfume, propriamente dito, de outras fragrâncias, como a água-de-colônia, por exemplo.

A concentração de uma fragrância pode ser classificada de acordo com a quantidade de óleos aromáticos diluídos em um solvente (mais comumente etanol e água):

Extrait ou parfum (extrato de perfume): É o produto mais nobre da linha; e também o mais envolvente e o mais rico dos produtos alcoólicos. Possui a forma mais concentrada de compostos aromáticos (essência), e de maior duração na pele. Em seguida, vem a **Eau de parfum (deo perfume)** e **Eau de toilette** de concentração e duração intermediária; e, finalmente, a **Eau de cologne (deo colônia)** com **baixa concentração de essência e de duração efêmera**.

Como visto, a diferença básica dessas fragrâncias está na concentração das essências, **Eau de cologne** é a menos concentrada, seguida de **Eau de toilette**. Depois vem **Eau de parfum** e **Extrait ou parfum**, que é o mais concentrado.

A concentração da essência aromatizante para efeito de enquadramento de uma fragrância em uma ou outra classificação, não é muito precisa, varia de acordo com a fonte classificadora. Todavia, para efeitos de codificação fiscal, que vai ter repercussão no gravame tributário, não pode ficar ao alvedrio do intérprete, tem de ser parametrizada, de forma a dar um mínimo de segurança jurídica às partes interessadas. Assim, o critério a ser adotado não é o

da associação de fabricantes, ou de importadores, ou de consumidores ou de estudiosos, mas sim, o da lei, *in casu*, o inciso II do art. 49 do Decreto nº 79.094/1977, que classifica os perfumes, as águas perfumadas e de cheiro, de acordo com a concentração da fragância, nesse dispositivo estabelecida. Vejamos:

II — Perfumes:

a) Extratos — constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares — constituídos pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.

Uma vez identificado o produto, se perfume ou se água perfumada, e essa identificação é feita de acordo com a concentração estabelecida nesse dispositivo legal, para se proceder a codificação desses produtos na NCM/SH, na TEC ou na TIPI, basta seguir as regras de classificação de mercadorias, como corretamente procedeu a Fiscalização e os órgãos julgadores de primeira e de segunda instância. Aliás, devo aqui render as homenagens de costumes ao ilustre relator do acórdão de primeira instância, o julgador Leonardo Daleva Rocha, e peço licença para transcrever excertos daquela decisão, para fundamentar este voto.

.....
Ao contrário do que alega a impugnante, é importante ressaltar que os Laudos de Análise foram emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises Luiz Angerami, órgão público federal que integra o Ministério da Fazenda, e que detém a competência específica para proceder à análise laboratorial dos produtos importados.

A posição 3303 da NCM/SH possui os seguintes desdobramentos:

3303— PERFUMES E ÁGUAS-DE-COLÔNIA

3303.00.10 Perfumes (extratos)

3303.00.20 Águas-de-colônia

Cumprе ressaltar, aqui, que o Sistema Integrado de Designação e Codificação de Mercadorias (cuja Convenção Internacional foi promulgada pelo Decreto nº 97.409/1988 e aprovada pelo Decreto Legislativo nº 71/1988), é formado por posições de 4 dígitos, que são subdivididas em subposições de 1º nível (5º dígito) e subposições de 2º nível (6º dígito).

De acordo com a mencionada Convenção do SH, cada parte contratante pode criar, no âmbito de sua nomenclatura, subdivisões para a classificação de mercadorias em nível mais detalhado que o Sistema Harmonizado, utilizando subdivisões ao nível de item (7º dígito) e subitem (8º dígito).

No caso da posição 3303, resta claro que o desdobramento nas espécies "Perfumes (extratos)" e "Água-de-colônia" foi criado ao nível de item (7º dígito), o que demonstra que se trata de uma abertura válida somente para o Brasil, eis que o 7º dígito não compõe o código do Sistema Harmonizado.

Essa observação explica o motivo pelo qual as NESH da posição 3303, embora apontem a existência de "Perfumes (extratos)" e "Águas-de-colônia", não estabeleceram os critérios merceológicos de diferenciação dessas categorias, pois tal desdobramento não existe no Sistema Harmonizado.

Nesse contexto, a interpretação sistemática e teleológica da legislação tributária do comércio exterior leva à conclusão de que, sendo a diferenciação dos itens "Perfumes (extratos)" e "Águas-de-colônia" válida somente para o País, é certo que os critérios de distinção desses conceitos deve ser inferida a partir da legislação nacional específica do setor.

Sobre o assunto, foi editado o Decreto nº 79.094, de 05/01/1977, que trata do "Sistema de Vigilância Sanitária dos Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, Drogas, Correlatos, Cosméticos, Produtos de Higiene, Saneantes e Outros". Seu artigo 49, inciso II, que trata dos Perfumes, apresenta as seguintes definições:

II — Perfumes:

a) Extratos — constituídos pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração mínima de 10% (dez por cento) e máxima de 30% (trinta por cento).

b) Águas perfumadas, águas de colônia, loções e similares — constituídos pela dissolução até 10% (dez por cento) de composição aromática em álcool de diversas graduações, não podendo ser nas formas sólidas nem na de bastão.

Como se observa, o critério de diferenciação entre os "extratos" e as "águas perfumadas, águas-de-colônia, loções e similares", encontra-se definido de forma objetiva na legislação pátria, atendendo ao desdobramento da posição 3303 efetuado no País, ao nível dos itens relativos aos "Perfumes (extratos)" e às "Águas-de-colônia".

Desse modo, tendo em vista que os Laudos de Análise de fls. 36 a 49 indicam a presença de substâncias odoríferas em concentrações superiores a 10 % (mesmo admitidas as margens de erro para mais ou para menos), resta claro que os produtos analisados são considerados "Perfumes (extratos)", já que os percentuais apurados excedem o limite estabelecido pela legislação específica.

Ainda sobre a classificação fiscal dos perfumes, o Conselheiro José Luiz Novo Rossari, especialista em classificação fiscal de mercadorias, com a competência que lhe é peculiar, no julgamento de lide análoga a aqui em debate, travada nos autos do processo nº 12466.005190/2002-33, enfrentou as mesmas questões ora em discussão, saindo-se voto vencedor, no sentido de manter a classificação fiscal adotada pela Fiscalização. Tendo em vista a similitude da lide e a higidez dos argumentos expendidos naquela decisão, este Colegiado, em sua maioria, adotou como razão de decidir a controvérsia ora em análise, os argumentos

expendidos no voto condutor do insigne conselheiro. Assim, transcrevo abaixo excerto desse voto.

Trata-se de estabelecer a correta classificação dos produtos descritos pela empresa importadora na DI nº 02/091870-2, registrada em 15/10/2002, como segue:

• *na adição 1 como kits Givenchy com amostras: Organza de Givenchy Eau de Parfum 5ml + Hot Couture Eau de Parfum Collection rt 9 1 5ml + Amarige de Givenchy Eau de Toilette 5ml, que foram classificados no código NCM 3303.00.20, próprio para "águas-decolônia", enquanto que a fiscalização aduaneira entendeu que a mercadoria deveria ter sido classificada no código NCM 3303.00.10, como "perfumes" ("extratos"), em função do teor de substâncias odoríferas encontrado em laudos técnicos;*

• *na adição 2 como kits compostos dos mesmos perfumes, em volumes de 30 e 50 ml, acompanhados de um creme perfumado com 100 ml, que foram classificados no código NCM 3304.99.90, como outros produtos de beleza ou de maquiagem, preparados, etc. enquanto que o fisco entendeu que os produtos deveriam ter a mesma classificação da adição 1, como "perfumes" ("extratos"), em decorrência do artigo que confere a característica essencial, aplicando ao caso a Regra 3 b" do Sistema Harmonizado.*

Conforme se constata, os regramentos estabelecidos pelas NESH não especificam a concentração de óleos essenciais que permita a diferenciação entre tais produtos. Apenas explicita que as águas-de-colônia diferem dos perfumes pela sua mais fraca concentração de óleos essenciais e pelo título menos elevado de álcool empregado.

E em nível nacional a NCM também não estabeleceu qualquer especificação que tendesse à distinção entre tais produtos, tendo em vista que, ao instituir para a posição 3303 os itens e subitens correspondentes (7º e 8º dígitos), apenas discriminou:

3303.00.10 - Perfumes (extratos)

3303.00.20 - Águas-de-colônia

O Decreto acima citado regulamenta a Lei nº 6.360/1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, inclusive na importação e na exportação (art. 554 do RA).

Com a criação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), pela Lei nº 9.782/1999, ficou afeta a esse órgão a competência para conceder o registro dos produtos tratados no

Decreto nº 79.094/1977, entre eles os perfumes. Assim, a competência da Anvisa, prevista no art. 72 da Lei nº 9.782/1999, diz respeito ao registro dos produtos dependentes de vigilância sanitária.

No caso sob exame, a matéria foi objeto de manifestação da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro da SRF, que através da Nota Coana/Cotac/Dinom n'a 253, de 12/8/2002, e em resposta a consulta formulada pela Divisão de Informação Comercial do Ministério das Relações Exteriores, pronunciou-se no sentido de esclarecer os critérios adotados para classificar uma preparação odorífera como "perfume" ou "extrato", ou como "água-de-colônia" na Nomenclatura Comum do Mercosul, explicitando, verbis:

"7.1 "Essência ou extrato" é o perfume em sua concentração mais alta, sendo que a percentagem varia, conforme a marca, de 15% a 30% de essência diluída em álcool de 90° Gay-Lussac (GL). E o tipo mais caro de perfume e, por não serem adequados ao clima tropical, são difíceis de serem encontrados em razão da pouca comerciabilidade.

O fixador (por exemplo, gordura de origem animal reproduzida em laboratório) tem um poderoso efeito de fixação que pode se prolongar por até 24 horas.

7.2 "Eau de parfum" é um perfume com menor concentração de essência, de 10% a 15° diluída em álcool etílico de 90° GL, cujo efeito de fixação chega a ultrapassar as 12 horas.

7.3 "Eau de toilette" tem concentração de essência entre 5% e 10%, diluída habitualmente em álcool de 85° GL. Seus índices de fixação não passam das 8 horas em temperaturas mais altas.

7.4 "Água-de-colônia" ou "eau de cologne" é a fragrância cuja percentagem de essência varia entre 3% e 5%, e seu grau alcoólico fica entre 70° e 80 0 GL. Sua fixação não é maior do que 5 horas e seria, a priori, o ideal para o nosso clima.

7.5 "Eau fraiche" é a "água refrescante", perfumada quase sempre com pouquíssima essência cítrica (limão ou tangerina). Por isto, muitas vezes é chamada de "eau de sport". Tem uma baixa percentagem de essência, de 1% a 3%, e vem quase sempre diluída em álcool de 70° ou 80 0 GL, havendo poucas variantes de "eau fraiche" que não empregam álcool. Sua taxa de fixação é mínima, de 2 a 4 horas.

8. Tendo-se em mente o exposto e considerando as NESH pode-se afirmar que os "perfumes ou extratos", citados no código 3303.00.10 da NCM, compreendem apenas as essências ou extratos (subitem 7.1).

9. Já as mercadorias mencionadas no código 3303.00.20 da NCM, referidas como "águas-de-colônia" englobam as chamadas "eau de parfum", "eau de toilette", "eau de cologne" e "eau fraiche" (subitem 7.2 a 7.5)"

Tendo em vista a existência de dúvidas sobre a classificação dos produtos, em função de divergência existente com a legislação

referente à inspeção sanitária, a matéria foi objeto de submissão, determinada por esta Câmara, à Coordenação-Geral de Administração Aduaneira, órgão da SRF responsável pela classificação tarifária de mercadorias.

Em resposta, esse órgão informou que para adequar-se ao Decreto nº 79.094/77, foi reformado pela Nota Coana/cotac/Dinom nº 2006/344, de 13/12/2006, o entendimento anteriormente explicitado na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253/2002, de forma que a partir dessa alteração passaram a ser classificadas no código 3303.00.10 da NCM as mercadorias constituídas pela solução ou dispersão de uma composição aromática em concentração superior a 10% e no código 3303.00.20 as mercadorias constituídas pela dissolução de uma composição aromática em concentração inferior ou igual a 10%, em álcool de diversas graduações.

Estabelecida pelo órgão competente para se pronunciar sobre a classificação de mercadorias a confirmação de que para esse mister, e relativamente aos produtos da posição 3303, há que se levar em consideração os teores de composição aromática estabelecidos no art. 49, II, do Decreto nº 79.094/77, norma vigente relativa à inspeção sanitária, resta apenas a necessidade de se cuidar da existência de laudo que identifique esses teores, para os efeitos da classificação pretendida.

Não vejo a discrepância apontada pela recorrente no que respeita ao que consta na Informação da Coma. O Decreto é claro ao dispor quanto à dissolução de composição aromática em álcool; e bem assim as NESH da posição 3303, acima transcritas, ao se referirem sobre dissolução de óleos essenciais, essências concretas de flores, essências absolutas ou misturas de substâncias odoríferas artificiais, em álcool, o que também respeita à dissolução de uma composição aromática, variando apenas a concentração de essências e o título mais ou menos elevado do álcool.

De outra parte, não houve, como alegado pela recorrente, qualquer manifestação da Coana no sentido de que o laudo técnico emitido pelo Labana é nulo e afronta a IN SRF 157/98, que trata da assistência técnica para identificação e quantificação de mercadorias, tendo em vista que no laudo que embasou este processo não consta a indicação de enquadramento em posição ou código da NCM. De mais, essa restrição foi estabelecida apenas a partir da IN SRF nº 492/2005, o que não invalidaria laudo que na época tivesse sido elaborado com esse elemento.

.....

No caso presente, verifica-se do laudo nº 1383.09 (fls. 10/11) que o teor de substâncias odoríferas do produto "Organza de Givenchy - Eau de Parfum" é de 18,8%, percentual que permite considerá-lo como "perfume" (extrato) por ultrapassar os limites estabelecidos no art. 49, II, do Decreto nº 79.094/77 e na Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, que, para

efeitos de classificação fiscal, orientava no sentido de considerar o produto como "perfume" ("extrato") quando o teor de essência fosse superior a 15%.

Da mesma forma, verifica-se do laudo nº 1383.03 (fls. 12/13) que o teor de substâncias odoríferas do produto "Amarige de Givenchy - Eau de Toilette" é 'de 19,9%, percentual que permite considerá-lo como "perfume" ("extrato") por ultrapassar', os limites retrocitados.

Em vista dos elementos constantes do processo e da legislação aplicável, os produtos sob exame devem ser considerados como "perfumes" ("extratos") e classificados no código NCM 3303.00.10, o mesmo adotado por ocasião do lançamento.

Da transcrição acima, verifica-se que a conclusão do insigne relator foi no sentido de que, na vigência da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, para **efeitos** de classificação fiscal, considerava-se o produto como "perfume" ("extrato") quando o teor de essência fosse superior a 15%. Esse entendimento foi encampado pela maioria desta Terceira Turma, a despeito de minha convicção pessoal, de que, para se enquadrar como perfume, basta que o teor da essência odorífica seja superior a 10%, como preconizado no inciso II do art. 49 do Decreto nº 79.094/77.

Aliás, essa foi a posição que consignei nos votos vencedores em que fui designado redator, relativamente aos acórdãos 9303-01730, 9303-01731 e 9303-01732. Nesses julgados, como os produtos em exame possuíam teor de essência acima de 15%, o resultado, qualquer das duas teses levariam ao mesmo resultado. Contudo, neste julgamento, a adoção de uma tese ou de outra, levaria a resultado diverso. Inicialmente, mantive a posição mais restritiva, mas como prevaleceu no Colegiado a tese defendida no voto do Conselheiro Rossari, no julgamento da Câmara baixa, resguardei minha posição, e curvei-me à força da maioria, reconhecendo como perfume, na vigência da Nota Coana/Cotac/Dinom nº 253, de 1º/8/2002, apenas os produtos cujo teor de essência sejam superior a 15%.

Diante do exposto, deve-se restabelecer a reclassificação fiscal do auto de infração para os produtos em que o teor da essência odorífica ultrapassou o percentual de 15%, conforme atestado nos laudos acostados aos autos.

No tocante às multas, entendo que as infrações apontadas pela fiscalização, de fato ocorreram, pois o importador descreveu nas DIs os produtos como sendo "Águas-de Colônia" (v. fls. 51, 65, 72, 81, etc.), de modo a induzir o enquadramento destes no código "NCM 3303.00.20 — Águas de Colônia, alíquota de 10% para o IPI, quando a descrição correta deveria ter sido, para os produtos com concentração de essência superior a 15%, Perfumes ou extrato de perfumes, com classificação tarifária, no código "NCM 3303.00.10 — Perfumes (extratos)", sujeita à incidência do IPI na alíquota de 40%.

Esclareça-se que, ao caso, não se aplica a dispensa da multa de ofício prevista no ADI SRF nº 13, de 10/09/2002, vez que os produtos importados não foram corretamente descritos, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado.

Ainda sobre as penalidades, transcrevo excerto do voto condutor do acórdão de primeira instância, que muito bem enfrentou a matéria.

No que respeita à multa por classificação incorreta, trata-se de penalidade prevista expressamente na legislação aduaneira e

que tem plena aplicação ao caso presente, visto bastar o erro de classificação tarifária para ficar caracterizada a ocorrência da infração, como ocorreu inequivocamente no caso sob lide.

Também não procede a alegação de que a falta de menção das "referências bibliográficas" indigitadas nos Laudos de Análise teria levado a interessada a declarar os produtos em questão de forma indevida, já que os critérios que diferenciam os perfumes das águas-de-colônia constam da legislação específica do setor, conhecida pela contribuinte.

A infração prevista no art. 84, inciso I da MI' nº 2.158-35, de 24/08/2001, implica na exigência da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria classificada incorretamente na NCM.

Desse modo, para cada DI/Adição que apresente erro de classificação fiscal, considera-se materializado o nascimento da obrigação tributária principal e ocorrido o fato gerador da referida multa, conforme dispõem os arts. 113, § 1º e 114 do CTN.

Conseqüentemente, o valor mínimo de R\$ 500,00 definido no § 1º do art. 84 da MP nº 2.158-35/2001 torna-se exigível em relação a cada infração ocorrida, ou seja, para cada DI/Adição onde foi detectada a ocorrência de erro de classificação fiscal.

Resta claro, no caso do presente processo, que a multa por classificação fiscal incorreta foi exigida em conformidade com a legislação aplicável, exigindo-se o valor apurado (ou o valor mínimo de R\$ 500,00) em relação a cada DI/Adição onde foi comprovada a ocorrência da infração (v. demonstrativo de fl. 7).

É descabida, portanto, a alegação da impugnante, no sentido de que a regra do valor mínimo da infração deveria ter sido aplicada em relação à totalidade do crédito tributário lançado a título da multa por classificação tarifária incorreta.

Por derradeiro, não é demais esclarecer que, em relação as multas, na parte em que a reclassificação foi mantida, as infrações restaram caracterizadas, e, na que se restabeleceu a classificação original adotada pelo sujeito passivo, as respectivas penalidades devem ser exoneradas.

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional para manter a reclassificação fiscal dos produtos cujo teor da essência odorífica é superior a 15%, e restabelecer o crédito tributário referente a essa reclassificação fiscal, inclusive, no tocante às penalidades.

Henrique Pinheiro Torres

CÓPIA